



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732788/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.933 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente VERACEL CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2014, 29/01/2015, 14/04/2015, 17/04/2015
APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, os processos devem ser reunidos para serem decididos simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2014, 29/01/2015, 14/04/2015, 17/04/2015
MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO.

Uma vez ocorrida a não homologação da compensação, a multa isolada deve ser lançada, não sendo necessário aguardar a decisão administrativa definitiva em relação à compensação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/12/2014, 29/01/2015, 14/04/2015, 17/04/2015
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada tem caráter objetivo e, assim, independe de comprovação de má-fé ou fraude do contribuinte.

Tendo sido mantido em parte, em julgamento de primeira instância, o não reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação parcial das compensações pleiteadas, mantém-se a exigência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 sobre a parte não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada na mesma proporção em que fora reconhecido o crédito no processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado),

Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. **06-69.335** da **5ª Turma da DRJ/CTA** que decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do Relator.

No mérito, trata o presente processo de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento de fls. 2 a 3, a qual constituiu a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, em decorrência de declarações de compensação não homologadas cuja análise foi efetuada no processo administrativo nº 13558.900830/2016-50.

O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 1.473.373,05, que corresponde ao percentual de 50% sobre as bases de cálculo abaixo discriminadas:

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
40.551.996/0001-48	VERACEL CELULOSE S.A.	13558900830201650

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
015011132029011513099746	210.071,04
072005699517041517094303	118.373,76
117287868517041517090330	742.807,72
217778003014041513092947	1.152.941,51
392721860617041517095145	505.796,16
202628020315121413090209	216.755,91

Após tomar ciência do Auto de Infração em 6 de dezembro de 2018 (fls. 6), o contribuinte apresentou Impugnação em 28 de dezembro de 2018 (fls. 11 a 19), por meio da qual apresenta os argumentos a seguir relatados.

Primeiramente, solicita o julgamento concomitante desta impugnação e da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou as compensações.

No mérito, alega que não parece razoável a imposição de multa sobre pedido de compensação, pois cria obstáculos ao direito de petição. Ademais, aduz que há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o contribuinte de boa-fé busca administrativamente seu direito de compensação. Assim, acredita que a multa deveria incidir somente em casos de comprovada má-fé do requerente.

Refere que não pretende, através desta impugnação, a declaração de inconstitucionalidade da referida multa isolada, mas sim o seu afastamento nos casos em que não seja constatada má-fé ou fraude.

Nesse sentido, apresenta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhecendo a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua antiga redação.

Ainda, alega que a fiscalização aplicou a multa isolada em concomitância com multa já aplicada no despacho decisório que homologou parcialmente as compensações.

A r. DRJ decidiu pela parcial procedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2014, 29/01/2015, 14/04/2015, 17/04/2015

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, os processos devem ser reunidos para serem decididos simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2014, 29/01/2015, 14/04/2015, 17/04/2015

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO.

Uma vez ocorrida a não homologação da compensação, a multa isolada deve ser lançada, não sendo necessário aguardar a decisão administrativa definitiva em relação à compensação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/12/2014, 29/01/2015, 14/04/2015, 17/04/2015

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada tem caráter objetivo e, assim, independe de comprovação de má-fé ou fraude do contribuinte.

Tendo sido mantido em parte, em julgamento de primeira instância, o não reconhecimento do direito creditório e a conseqüente homologação parcial das compensações pleiteadas, mantém-se a exigência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 sobre a parte não homologada.

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega preliminarmente a irregularidade do lançamento fiscal, por suposta inoccorrência do fato gerador da multa (necessária “não homologação” em caráter definitivo).

Não lhe assiste razão, conforme explicitado no acórdão recorrido:

o art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 prevê que a multa será aplicada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada, que é o caso que se apresenta.

Dos excertos legais acima, depreende-se que o fato gerador ocorre na data em que a compensação indevida é declarada. Assim, a multa pode ser aplicada a

partir do momento em que o Fisco identifica a incorreção e não homologa a compensação.

Cabe considerar também que o lançamento em tela não prejudica o direito da impugnante, uma vez que lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório tanto nos processos que não homologaram as compensações declaradas quanto no presente processo. Desse modo, o que ocorrer em favor do contribuinte naqueles processos irá refletir necessariamente neste lançamento.

Ademais, a própria previsão legal de suspensão da exigibilidade da multa, contida no §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, denota que o lançamento da multa deve ser realizado, pois seria impossível suspender a exigibilidade de uma multa que ainda não foi constituída.

Com efeito, a suspensão de exigibilidade é hipótese diversa da constituição do crédito tributário. Enquanto esta é tratada no artigo 142 do CTN (constituição do crédito tributário pelo lançamento), aquela é tratada no artigo 151 da Lei, que regulamenta os casos em que o crédito tributário já constituído não pode ser exigido (cobrado) pelo Fisco.

O já citado §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a multa isolada de que trata este processo deve ser aplicada sobre o valor do débito objeto de DCOMP não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração. Ou seja, a aplicação da multa tem caráter objetivo e, assim, independe de comprovação de má-fé ou fraude do contribuinte.

Ao contrário, o próprio § 17 estabelece que, em caso de falsidade de declaração, a multa de 50% não será aplicada, dando lugar à multa qualificada de 150%.

Ainda, há que se esclarecer que a legislação não prevê requerimento ou pedido de compensação. O que há, na verdade, é a declaração de compensação, que extingue o crédito tributário compensado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela RFB. Assim, não se pode falar em obstáculo ao direito de petição do contribuinte, tendo em vista que a declaração de compensação (DCOMP) não precisa aguardar uma resposta da Fazenda Pública para operar seus efeitos.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No mais, não cabe ao CARF fazer juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da multa, sob o risco de afastamento de lei, o que é vedado em conformidade com a Súmula CARF n. 2.

Por fim, tendo julgado parcialmente procedente o processo n. 13558.900830/2016-50, entendo deva a multa ser reduzida na mesma proporção.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa aplicada na mesma proporção em que fora reconhecido o crédito no processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.933 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732788/2018-28